



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
ISNO – 014/2023

Recebi em 06/04/2023
Sandra Jacob

EMENTA: Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2023 – Para assinatura de exemplares de jornal impresso semanal, com circulação no município de Primavera do Leste-MT.

I - SOLICITAÇÃO

Parecer jurídico em relação à contratação de 16 (dezesseis) assinaturas mensais de jornal impresso periódico de circulação semanal no Município de Primavera do Leste/MT para as dependências da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

II - A LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

De proêmio, se faz imperioso aduzir que o solicitado é legitimado para emissão de tal parecer, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do artigo 6º, da Projeto de Resolução nº 005 de 18 de junho 2009, senão vejamos:

“Art. 6º. À assessoria jurídica compete:

IV. Emitir parecer e acompanhar a elaboração das minutas e montagem do processos licitatórios;”

Superada esta etapa, passo ao mérito.

III – FUNDAMENTOS

A Comissão de Licitação Permanente da Câmara Municipal, mediante solicitação do Setor competente e por determinação do Presidente desta casa Legislativa, pretende a Contratação de empresa para **fornecimento de Jornal Impresso Semanal**, sendo apresentada a proposta às fls. 030 da empresa Oliveira Freitas & Cia LTDA.

Como regra geral, as várias espécies de negócios da administração pública se sujeitam ao princípio da licitação por força de expressa previsão constitucional, assim, é necessário verificar a sua adequação da modalidade em relação ao objeto pretendido, bem como, conforme o caso, a sua eventual dispensa.


0834/023
6 de abril de 2023 08:22:27





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico brasileiro, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento para aferição da proposta mais vantajosa (art. 37. XXI, CF).

Dessa forma, na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem a sua dispensa.

Ademais, por razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Isso se faz imperioso, pois neste caso o legislador entendeu que os eventuais benefícios que poderiam ser obtidos através da licitação seriam inferiores aos malefícios dela derivados.

O presente caso chega a esta Assessoria enquadrado como dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21/06/1993, conforme vejamos:

Lei Federal 8.666 de 21/06/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Cumpra esclarecer que o valor previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23 da Lei 8666/93, cujo texto estabelece o valor limite do objeto desta dispensa, foi alterado pelo Decreto nº 9.412 de 18/06/2018, mais precisamente em seu art. 1º, I, "a".

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a na modalidade convite - até **R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais) (Grifamos).

Desta feita em análise a documentação acostada no presente processo percebe-se que objeto se trata de aquisição de material, o qual terá o custo de R\$

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

Câmara Municipal Primavera do Leste	
Fl. nº	Rub.
053	★



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), se enquadrando desta forma no inciso II, do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.

Convém notar, outrossim, que tanto nos processos de inexigibilidade quanto de dispensa deve ficar demonstrando justificativa de preço afim de não ferir o princípio da economicidade, conforme vejamos na lei de licitação 8666/93, posicionamento do TCU, TCE/MT e ainda instrução normativa desta municipalidade.

LEI FEDERAL nº 8666/93

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

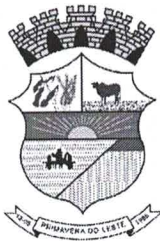
III - justificativa do preço.

TCE/MT

Resolução de Consultanº 20/2016 - Processo nº 131938/2016

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Indubitável é que nos processos de dispensa ou inexigibilidade deve ficar demonstrando justificativa de preço. No caso em tela, verifica-se, que não há no município de Primavera do Leste-MT, outra empresa com jornais impresso para atender as demandas da população, conforme declarado pelo Setor de Compras, tendo a empresa Oliveira Freitas e Cia Ltda, apresentado preços compatíveis com os praticados, sendo que juntou inclusive Notas Fiscais, justificando que a proposta apresentada condiz com o preço já praticado em seu mercado.

É necessário, ainda, aferir se o particular reúne as condições mínimas indispensáveis para a satisfatória execução do objeto, o que será feito mediante habilitação prévia.

A habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica se o licitante possui condições para executar o objeto licitado. Esta avaliação se dá com a apresentação de documentos, sendo que a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 fixam limites às exigências a serem feitas nos processos de contratação pública.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, "habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal, pedidos no edital; inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário, não logrou fazê-lo".

Assim, quando da elaboração do processo licitatório, indiferente da modalidade, deve o agente público observar o disposto no artigo 27 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Cada aspecto referido acima comporta exigências próprias que, sob o ponto de vista legal, foram estabelecidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que determinam:

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Câmara Municipal Primavera do Leste	
Fl. nº	Rub.
055	42



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

Câmara Municipal de Primavera do Leste	
PL nº	Rub.
057	18



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

Câmara Municipal de Primavera do Leste	
Fl. nº	Rub.
058	12



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os documentos a serem exigidos deverão guardar pertinência com o objeto que se pretende contratar, observando-se o disposto nos artigos acima mencionados, cabendo salientar ainda que em qualquer contratação sempre será exigida comprovação de regularidade perante o INSS e ao FGTS, conforme orientação reiterada do TCU:

Observe com rigor o art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, inc. I, alínea "a" da Lei 8.212/91 e com o art. 27, alínea a da Lei 8.036/90, no que tange à obrigatoriedade de exigir-se das pessoas jurídicas a serem contratadas, assim como durante a manutenção do contrato, a comprovação de sua regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS)". (Acórdão 524/2005 Primeira Câmara).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, **inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...).** (Acórdão 1467/2003 – Plenário)

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada. (Decisão 705/94 – Plenário)

Importante ressaltar que a contratação direta "só libera" a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais deve ser observado.

Desta feita, com a posse da documentação já mencionada, a Comissão de Licitação deu início a seus técnicos trabalhos elaborando os seguintes documentos:

- 1 Comunicação Interna nº 048/2023 (fls. 001);
- 2 Proposta empresa Oliveira Freitas e Cia LTDA (Fls. 002);
- 3 Saldo de Dotação (fls. 003);
- 4 Certificado de Regularidade do FGTS (Fls. 004);
- 5 Certidão Negativa Federal (fls. 005);
- 6 Certidão Negativa Estadual (fls. 006);
- 7 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 007);
- 8 Informações Setor de Compras (fls. 008/016);
- 9 Nota de Empenho (fls. 017/019);
- 10 Comunicação Interna (fls. 020);
- 11 Ofício nº 070/2023/GP – VAS (021);
- 12 E-mail do setor de compras (fls. 025/028);
- 13 Termo de Autorização (Fls. 033);
- 14 Justificativa de Dispensa de Licitação Preço e Escolha (fls. 034/040), lavrado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sandra Jacob do Carmo;

Câmara Municipal de Primavera do Leste	
Fl. nº	Rub.
060	



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- 15 Cópia da Minuta do Contrato (fls. 043/046);
- 16 Certidão Sefaz – Governo do Estado do Mato Grosso (fls. 051);
- 17 Certidão negativa de débitos relativos aos tributos municipais (fls. 047);
- 18 Certidão regularidade do FGTS (fls. 048);
- 19 Alteração Contratual Fls. 049/050;
- 20 Manifestação do Setor de Licitação (fls. 051);

Cumpre, ainda, ressaltar que o gestor deve ser extremamente cauteloso ao decidir-se pela contratação direta, pois a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 89, considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses nela descritas, nestes termos:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

[...] (Grifo pela Assessoria Jurídica).

DO PARECER

Em face das razões, conforme fundamentação *ex positis* e desde que verdadeiras as informações trazidas no presente processo administrativo esta Procuradoria opina favorável a presente contratação por dispensa de licitação.

Importa frisar que este parecer não tem competência para analisar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto da dispensa, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Por conseguinte, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou não tendo como este parecer averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 06 de abril de 2023.

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
OAB/MT 23.565/O
Portaria nº 015/2023

Câmara Municipal Primavera do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
062	A